



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO



PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SI-PE002-2023SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.874.848/0001-12, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos nas impugnações apresentadas.

2. DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca do registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material elétrico para iluminação pública para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura do município de Senador Pompeu/CE.

Diante disso, a impugnante questionou pontos do referido instrumento convocatório. Em resumo, argumenta que itens do lote 02 do referido edital estão em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo INMETRO, além de requerer a ampliação do prazo de entrega dos produtos licitados.

Passamos, então, a análise do mérito na peça apresentada.

3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Indo direito aos pontos suscitados pela requerente, observamos que, referente as luminárias de LED constantes no Lote 02 deste certame, há regulamentação pré-estabelecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Neste sentido, a Portaria nº 62/2022 deste órgão trata da regulamentação técnica da qualidade para luminárias direcionadas a iluminação pública viária, vejamos a seguir, *in verbis*:

ANEXO I – REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA LUMINÁRIAS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA

5. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INSTRUÇÕES

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

a) nome e ou marca do fornecedor; b) modelo ou código do fornecedor; c) classificação fotométrica, com indicação do ângulo de elevação correspondente; d) potência nominal, em watts; e) faixa de tensão nominal, em volts; f) frequência nominal, em hertz; ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 62/2022 11 g) país de origem do produto; h) instruções ao usuário quanto à instalação elétrica, manuseio e cuidados recomendados; i) informações sobre o importador ou distribuidor; **j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;** k) data de validade para armazenamento: indeterminada; l) tipo de proteção contra choque elétrico; e m) orientações para obtenção do arquivo IES da fotometria. (grifos nossos)

Desta forma, é imprescindível que o edital traga as especificações estabelecidas nesta portaria como forma de assegurar o cumprimento da legislação, além de garantir a aquisição de produtos de qualidade pela Administração Pública. Portanto, abordar a garantia de, no mínimo, 60 (sessenta) meses nas linhas editalícias é medida que se impõe.

Não obstante, a impugnante trata da exigência do selo PROCEL, argumentando que este é indispensável as luminárias em debate como forma de garantir seu bom funcionamento e segurança.

Acerca do tema, a Portaria interministerial 1.877/1985 institui o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, “com a finalidade de integrar as ações visando a conservação de energia elétrica no país, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade”. (Inciso I da referida portaria – grifos nossos)

Com isto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, incumbe ao Poder Público o dever de cuidar do meio ambiente, tendo isto como norteador de suas decisões. Vejamos a literalidade do texto Constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)

Em consonância com a Carta Magna, a Lei de Licitações aborda a sustentabilidade como inerente aos processos licitatórios, bem como ratifica a sua função norteadora para com a Administração Pública. Senão, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isto, com fulcro na Constituição Federal vigente, nas normas infraconstitucionais e, ainda, nos princípios norteadores do direito e da administração pública geral, entendemos como necessária a exigência do Selo PROCEL nos objetos licitados constantes no Lote 02 deste edital.

Dando seguimento a impugnação apresentada, a Empresa aduz que os preços estipulados no certame estão em desacordo com o mercado nacional atual. Todavia, este município cumpre os requisitos legais ao embasar suas contratações nos preços registrados sistematicamente.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



A Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras feitas pela Administração devem ser processadas por sistema de registro de preços. Leiamos a integralidade do texto legal:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...)



Sobre o tema, diz, também, a Lei nº 10.520/2002:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Assim, posto que os preços apresentados no edital são oriundos do sistema de registro de preços regulamentado e atualizado conforme previsão legal, não há qualquer irregularidade por parte do Poder Público desta municipalidade.

Referente aos questionamentos suscitados acerca do estabelecimento de especificações mínimas das luminárias de LED no Lote 02 do edital, **informamos que o texto editalício será reformulado para que as exigências mínimas estabelecidas pelo INMETRO sejam atendidas e respeitadas.**

Por fim, suscita a impugnante que o prazo estabelecido no anexo VII, cláusula oitava, item 8.1, é de impossível atendimento, requerendo a ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Visando ampliar a competitividade do certame, bem como priorizando o princípio da razoabilidade, entendemos como necessária a ampliação do prazo de entrega dos objetos licitados para 20 (vinte) dias, contados a partir da solicitação.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



4. DA DECISÃO

Ex positis, **ACOLHEMOS PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, determinando que:

- a) Seja exigido no Lote 02 garantia mínima de 60 (sessenta) meses para as luminárias de LED, nos termos da Portaria 62/2022 do INMETRO;
- b) Que os produtos do Lote 02 apresentem o Selo PROCEL;
- c) Que o prazo de entrega seja alterado para 20 (vinte) dias;
- d) Que sejam estipuladas exigências mínimas as luminárias de LED no Lote 02;
- e) Que seja republicado o instrumento convocatório, com as referidas modificações.

É a nossa revisão.

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro
Portaria 151/2023